



Prefeitura do Município de Cândido Rodrigues

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº /2026

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO RODRIGUES COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS, DE QUE TRATAM OS ARTS. 115 E 117 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025.

TIAGO ALEX RAVAZZI, Prefeito Municipal de Cândido Rodrigues, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Cândido Rodrigues aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Cândido Rodrigues, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, em até 300 (trezentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§ 1º As contratações a que se refere o *caput* deste artigo poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§ 2º Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:



Prefeitura do Município de Cândido Rodrigues

Estado de São Paulo

I – à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II – às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, *caput*, incisos I a IV, do ADCT.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo, acrescidos de juros compostos de 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta Lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no *caput* aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo, acrescido de juros compostos de 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo, acrescido de juros compostos de 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.



Prefeitura do Município de Cândido Rodrigues

Estado de São Paulo

§ 1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

§ 2º Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

Art. 7º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 8º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o *caput*, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.



Prefeitura do Município de Cândido Rodrigues

Estado de São Paulo

Art. 9º O Instituto de Previdência do Município de Cândido Rodrigues – IPMCR deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I – em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II – caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, *caput*, pelo Município, até 10 de dezembro de 2026;

III – se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, *caput*, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cândido Rodrigues, 21 de agosto de 2026.

TIAGO ALEX RAVAZZI
Prefeito Municipal de Cândido Rodrigues



Prefeitura do Município de Cândido Rodrigues

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei que autoriza o Município de Cândido Rodrigues a aderir ao regime especial de parcelamento de débitos previdenciários com o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, previsto no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

A medida tem por finalidade conferir a indispensável autorização legislativa para a formalização do parcelamento especial dos débitos elegíveis do Município perante o Instituto de Previdência Municipal de Cândido Rodrigues - IPMCR, permitindo sua regularização em condições compatíveis com a disciplina constitucional e com a regulamentação do Ministério da Previdência Social, inclusive quanto à possibilidade de pagamento em até 300 (trezentas) prestações mensais.

O Projeto também autoriza a vinculação das quotas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia e meio de adimplemento das parcelas, nos estritos limites admitidos pelo regime constitucional e regulamentar, além de estabelecer mecanismos de controle, acompanhamento contábil, financeiro e atuarial do acordo.

A proposta busca conciliar a regularização das obrigações previdenciárias com a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e com a capacidade orçamentária do Município, evitando que a quitação concentrada do passivo comprometa a continuidade dos serviços públicos municipais.

A redação ora encaminhada também procura assegurar que todos os atos de formalização sejam realizados por meio dos instrumentos e sistemas exigidos pela regulamentação federal, especialmente o CADPREV, com participação do IPMCR e dos setores municipais responsáveis pela contabilidade, finanças, orçamento e controle interno.

Considerando que a adesão ao regime especial está sujeita aos prazos e procedimentos estabelecidos pela regulamentação federal vigente, solicita-se especial atenção à tramitação da matéria, a fim de possibilitar a adoção tempestiva das providências administrativas necessárias.



Prefeitura do Município de Cândido Rodrigues

Estado de São Paulo

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do Senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

TIAGO ALEX RAVAZZI
Prefeito Municipal de Cândido Rodrigues

AO EXMO. SR.
MARLON HENRIQUE BORDENAL DE OLIVEIRA
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES